



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600107-20.2020.6.02.0037 - São Brás - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - SAO BRAS - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL0017172, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. SÃO BRÁS/AL. INCLUSÃO EM LISTA DE FILIADOS A PARTIDO POLÍTICO. FILIADO SONEGADO DA LISTA ENCAMINHADA PELA AGREMIÇÃO POLÍTICA À JUSTIÇA ELEITORAL. LEGITIMIDADE PESSOAL DO FILIADO PREJUDICADO. PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU REGULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO APRESENTADO PELO PARTIDO POLÍTICO. PESSOA DIVERSA DO TITULAR DO INTERESSE JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PARA O MANEJO DO RECURSO. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso Eleitoral, em face da flagrante ilegitimidade ativa para o manejo da medida impugnatória, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/10/2020

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral, oposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL EM SÃO BRÁS DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, em face da decisão proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, sediada em Porto Real do Colégio/AL, que julgou improcedente pedido formulado por VALDICE DOS SANTOS DA SILVA para que seu nome fosse incluída na lista de filiados do PROS.

Na origem, a Sra. VALDICE DOS SANTOS DA SILVA manejou, em 30/07/2020, pedido de inclusão de seu nome na lista de filiados aos PARTIDO DA ORDEM SOCIAL - PROS de São Brás/AL.

Em Sentença de ID 2578613, o Juiz Eleitoral da 37ª Zona julgou o pedido inicial improcedente, sob o fundamento de que o pedido de inclusão de filiado que fora sonogado da lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral deve atender ao período especificado Art. 16 da Resolução TSE nº 23.596/2019, ou seja, os meses de junho e dezembro, tendo o processo sido iniciado em 30/07/2020, fora, portanto, do período adequado.

Irresignado com a Decisão, o Partido Republicano da Ordem Social – PROS de São Brás manejou o Recurso Eleitoral de ID 2578863.

Em parecer Ministerial de ID 2695863, a Douta Procuradora Regional Eleitoral pugnou pelo não conhecimento do Recurso, em razão da ilegitimidade recursal do PROS de São Brás.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

#### VOTO

Senhores Desembargadores, trago a exame desta Corte o Recurso Eleitoral interposto, em nome próprio, pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL EM SÃO BRÁS DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, em razão da sentença que julgou improcedente pedido formulado por VALDICE DOS SANTOS DA SILVA.

De plano, verifico a irregularidade do Recurso em apreço, mercê da ilegitimidade recursal do PROS de São Brás, para impugnar a Sentença apresentada nos autos.

De fato, como destacado pela Douta Procuradora Regional Eleitoral, o pedido para inclusão de um filiado à lista de inscritos a um partido político, que eventualmente tenha sido sonogado da lista encaminhada à Justiça Eleitoral pelo grêmio político, é medida de caráter pessoal, titularizada pelo filiado prejudicado.

Trata-se de conclusão que se impõe a partir da textualidade da redação do Art. 19, §2º, da Lei 9.096/95, bem como do que se contém Art. 11, §2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral,

que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

(...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

(...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

De fato, a postulação inicial é intentada pela Sra. VALDICE DOS SANTOS DA SILVA, que se demonstrou insatisfeita por ter sido sonogada da lista dos filiados ao PROS de São Brás.

Sucedeu, contudo, que o Partido arvora-se representante dos infortúnios da Sra. VALDICE DOS SANTOS irresignando-se, inadvertidamente, com a improcedência do pedido deduzido em juízo.

As Razões Recursais constituem-se em postulação impugnatória formulada em nome próprio, acerca de eventuais interesses de pessoa diversa, razão pela qual não pode ser conhecido.

Com efeito, via de regra, os meios de impugnação das decisões judiciais são faculdades atribuídas às partes sucumbentes em processos judiciais, mercê do que determina o Art. 996 do CPC.

No caso vertente, a tentativa de manejo de Recurso Eleitoral por quem não é “parte vencida” no juízo a quo, tampouco constitui-se em terceiro interessado com interesse próprio, representa uma esdrúxula sucessão de partes a subverter a ordem e a lógica do processo.

Ademais, no caso dos autos se está diante de uma situação em que o próprio Partido pode livremente registrar a Sra. VALDICE DOS SANTOS como sua filiada, sendo absolutamente desnecessária pronunciamento jurisdicional para tanto, o que, por mais essa razão demonstra a impertinência do Recurso, por falta de interesse de agir do Partido.

A hipótese de requerimento de inclusão na lista de inscritos ao Partido é procedimento movido pelo filiado, voltado a impelir o grêmio político, mercê de decisão judicial, a que proceda com a inscrição junto aos sistemas da Justiça Eleitoral, conforme a literalidade do Art. 11, §2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

Neste caso, não se está diante de uma relação jurídica em que o Partido titularize interesse comum com o filiado, mas hipótese em que a Justiça Eleitoral submete ao partido o dever de realizar a inscrição.

Desse modo, não há que se falar em co-legitimação recursal do Partido, mas de sujeição do Partido por força de obrigação imposta nos termo da legislação.

Destaco, ainda que, acaso o mérito fosse enfrentado, a matéria mereceria pronto indeferimento, posto que o Sistema Filia está fechado para alterações, devendo pedido inicial atender o período previsto caput do Art. 11 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Por fim, lembro que a prova de filiação é matéria afeta ao Requerimento de Registro de Candidatura e que atende ao que previsto na Súmula 20 do TSE:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Com essas considerações, acompanhando o parecer Ministerial, voto no sentido de não conhecer do presente Recurso Eleitoral, em face da flagrante ilegitimidade ativa para o manejo da medida impugnatória.

É como voto.

**Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes**  
Relator

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES**

**08/10/2020 00:01:35**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2915513**



20100716302994200000002781242

IMPRIMIR

GERAR PDF